

**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
Serviço Público Federal

**RESOLUÇÃO CONTER Nº 06, DE 31 DE MARÇO DE 2.020**

REGULAMENTA A INSCRIÇÃO SECUNDÁRIA E A TRANSFERÊNCIA DE PROFISSIONAIS NO ÂMBITO DO SISTEMA CONTER/CRTR'S E REVOGA A RESOLUÇÃO CONTER Nº 12/2006

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhes são conferidas por meio da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, do Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, e do seu Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aperfeiçoamento e atualização permanente de toda a legislação que disciplina a atividade dos profissionais das Técnicas Radiológicas;

**CONSIDERANDO** que ao profissional habilitado é conferido o direito de exercer a atividade profissional em todo o território nacional e em mais de um estado da federação simultaneamente;

**CONSIDERANDO** que é facultado ao profissional transferir o registro profissional de um conselho regional para outro;

**CONSIDERANDO** que o Sistema CONTER/CRTR's deve propiciar e assegurar meios que possibilitem ao profissional inscrito, efetivar a transferência de domicílio laboral;

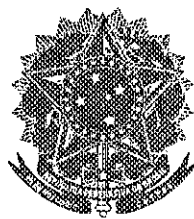
**CONSIDERANDO** a edição da Resolução CONTER nº 11/2018, que, em seu Artigo 5º, estabeleceu que profissionais inscritos em duas regiões paguem apenas 50% do valor da anuidade no CRTR em que possui a inscrição secundária;

**CONSIDERANDO** a decisão da Reunião de Diretoria Executiva do CONTER, *ad referendum* da Plenária, realizada no dia 30 de março de 2.020.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - O exercício da profissão, fora da área da jurisdição do Conselho Regional em que o profissional tenha inscrição principal, também obriga à inscrição secundária no Conselho competente.





## CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

### Serviço Público Federal

§ 1º - As atividades que se desenvolvam até 90 (noventa) dias consecutivos por ano, em cada em cada jurisdição, serão consideradas de natureza eventual e, por conseguinte, não obrigarão o profissional à inscrição secundária.

§ 2º - O profissional enquadrado na situação prevista no artigo anterior deverá comunicar ao CRTR da jurisdição do exercício eventual, para que este encaminhe imediatamente uma Certidão de Autorização (anexo) com o prazo de validade enquanto durar o trabalho, observado o prazo limite do § 1º supra.

§ 3º - A inscrição secundária operar-se-á por meio de requerimento formal encaminhado pelo profissional da radiologia ao CRTR da jurisdição onde será exercida a atividade profissional.

§ 4º - Após o deferimento da solicitação de inscrição, o profissional receberá uma cédula de identidade, aos moldes da Resolução CONTER ou Instrução Normativa, vigentes.

§ 5º - O profissional com inscrição secundária efetuará o pagamento da anuidade ao regional de destino, na forma prevista nas Resoluções pertinentes.

**Art. 2º.** - O requerimento de inscrição secundária será acompanhado dos seguintes documentos:

- I – cópia da carteira de identidade profissional;
- II – cópia do comprovante de residência atualizado;
- III – 3 (três) fotos 3x4 recentes e coloridas (para identidade);
- IV – comprovante de recolhimento da taxa de solicitação de inscrição.

**Parágrafo único:** Caberá ao conselho Regional de origem, mediante solicitação, enviar cópia autenticada do processo de inscrição do requerente ao Conselho Regional de destino.

**Art. 3º** - A transferência de registro profissional ou solicitação de inscrição secundária, entre regionais, poderão ser requeridas junto ao Conselho de origem ou de destino.

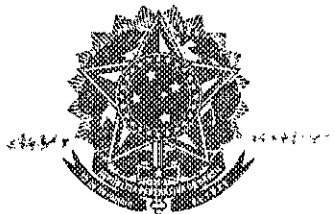
§ 1º - Não caberá pedido de transferência ou solicitação de inscrição secundária se o processo de inscrição no Conselho Regional de origem não tiver sido efetivado.

§ 2º - Tanto o valor da transferência quanto o valor da solicitação de inscrição secundária deverão ser pagos ao Conselho Regional de origem.

§ 3º - A transferência de registro profissional ou solicitação de inscrição secundária operar-se-á mediante apresentação de requerimento formal encaminhado ao Regional por meio físico ou eletrônico, com confirmação de recebimento.

**Art. 4º** - Na hipótese de o pedido de transferência ser apresentado ao Conselho Regional de origem, este protocolará o requerimento, examinará a situação do requerente e enviará o





## CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

processo de inscrição original ao Conselho Regional de destino, mantendo em seus arquivos cópia do mesmo, ou, no caso de inscrição secundária, enviará ao Regional de destino à respectiva cópia.

§1º - Caso o pedido seja apresentado ao Conselho Regional de destino, este requisitará ao seu congêneres de origem a remessa do processo de inscrição original do profissional e demais informações pertinentes para sua instrução, devendo o CRTR de origem manter em seus arquivos cópia autenticada dos autos.

§ 2º - Em qualquer dos casos o procedimento será realizado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme Resolução CONTER nº 04/2002, recebendo o profissional uma Certidão de Autorização (anexo II) do Regional de origem, até a deliberação de sua solicitação de transferência em reunião de Diretoria Executiva, *ad referendum*.

§3º - Existindo representação ao processo ético contra o interessado, este será instruído, processado e julgado pelo Conselho Regional que o instaurou.

§4º - As oitivas poderão ser realizadas no Regional de destino, via precatória.

Art. 5º - O pedido de cancelamento da inscrição principal ensejará o cancelamento automático da(s) inscrição(ões) secundária(s), salvo se o profissional manifestar, expressamente, o desejo de manter a(s) inscrição(ões) secundária(s), devendo indicar qual delas passará a ser seu registro principal, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o Regional encaminhe o processo de inscrição para a respectiva jurisdição.

Parágrafo Único - Na hipótese do *caput* desse artigo, deverá o Regional onde o profissional possui inscrição principal comunicar imediatamente ao(s) Regional(is) o pedido de cancelamento da(s) inscrição(ões) secundária(s) para inatividade do(s) registro(s).

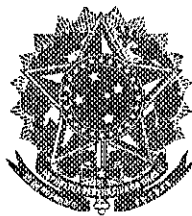
Art. 6º - Recebido o pedido de transferência do registro principal, o Regional de origem deverá informar imediatamente ao Regional aonde o profissional possuía inscrição secundária para onde foi transferido o registro principal.

Art. 7º - As dívidas de exercícios anteriores, até a data do pedido de transferência, são devidas ao Conselho Regional de origem, cujo pagamento efetuar-se-á conforme previsto nas normas relativas à cobrança, devendo as negociações ser realizadas junto ao mesmo.

Art. 8º - Após concretizada a transferência para o Regional de destino, o profissional terá seu registro no Regional de origem enquadrado na situação "INATIVO-TRANSFERÊNCIA".

§1º - A entrega da nova cédula de identidade profissional resultante da transferência realizada ficará condicionada à devolução da carteira emitida pelo CRTR de origem.





## CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

§2º - Caso o profissional informe que houve extravio da carteira, deverá assinar declaração nesse sentido.

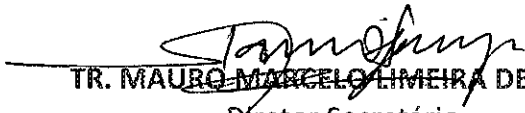
§3º - A cédula de identidade profissional emitida pelo CRTR de origem será recolhida e anexada aos autos do processo de inscrição original.

Art. 9º - Ficam revogadas todas as disposições em sentido contrário, em especial a Resolução CONTER nº 12, de 15 de setembro de 2006.

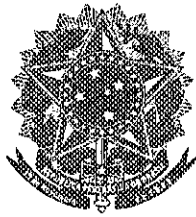
Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 31 de março de 2020.

  
TR. LUCIANO GUEDES  
Diretor Presidente

  
TR. MAURQ MARCELO LIMEIRA DE SOUZA  
Diretor Secretário





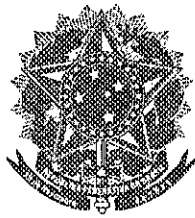
**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**

**ANEXO I**

**CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO TEMPORÁRIA**

O CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA \_\_\_ª REGIÃO, CERTIFICA, que o(a) Senhor(a) \_\_\_\_\_(a), estado civil, portador(a) do RG n.º \_\_\_\_\_, órgão expedidor \_\_\_\_\_, inscrito(a) no CPF sob o n.º \_\_\_\_\_, residente e domiciliado no endereço \_\_\_\_\_ encontra-se originariamente inscrito (a) no CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA \_\_\_ª REGIÃO sob o n.º \_\_\_\_\_, estando habilitado a exercer suas funções de TÉCNICO EM RADIOLOGIA, gozando das prerrogativas constitucionais previstas no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal e conforme prevê a Lei n.º 7.394/85 e Decreto n.º 92.790/86. A presente certidão foi expedida com base nos dados fornecidos pelo sistema em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, com validade por \_\_\_\_\_ dias e serve apenas para possibilitar o exercício regular da profissão na jurisdição deste Regional, em virtude da natureza eventual da atividade, conforme previsto no §1º, do artigo 1º, da Resolução CONTER 06/2020. Fica desde já advertido o interessado que o prazo máximo para o exercício da atividade profissional fora da jurisdição de origem é de 90 (noventa) dias e que após esse prazo essa certidão perderá totalmente sua eficácia, não servindo, inclusive, como prova de regularidade da inscrição. **Por ser verdade firmamos o presente documento.**





**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
Serviço Público Federal

**ANEXO II**

**CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROVISÓRIA**

O CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA \_\_\_ª REGIÃO, CERTIFICA, que o(a) Senhor(a) \_\_\_\_\_(a), estado civil, portador(a) do RG n.º \_\_\_\_\_, órgão expedidor \_\_\_\_\_, inscrito(a) no CPF sob o n.º \_\_\_\_\_, residente e domiciliado no endereço \_\_\_\_\_

encontra-se originariamente inscrito (a) no CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA \_\_\_ª REGIÃO sob o n.º \_\_\_\_\_, estando habilitado a exercer suas funções de TÉCNICO EM RADIOLOGIA, gozando das prerrogativas constitucionais previstas no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal e conforme prevê a Lei n.º 7.394/85 e Decreto n.º 92.790/86.

A presente certidão foi expedida com base nos dados fornecidos pelo sistema em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, com validade por 45 (quarenta e cinco) e serve apenas para possibilitar o exercício regular da profissão enquanto aguarda deliberação sobre o pedido de transferência da inscrição para o CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA \_\_\_ª REGIÃO.

Fica desde já advertido o(a) interessado(a) que, se por qualquer motivo, não for confirmada a efetivação da transferência da inscrição esta certidão perderá totalmente sua eficácia, não servindo, inclusive, como prova de regularidade da inscrição. Por ser verdade firmamos o presente documento.



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 03/04/2020 | Edição: 65 | Seção: 1 | Página: 144

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia

## RESOLUÇÃO Nº 6, DE 31 DE MARÇO DE 2020

Regulamenta a Inscrição Secundária e a Transferência de Profissionais No Âmbito do Sistema Conter/CRTR'S e Revoga a Resolução Conter Nº 12/2006

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhes são conferidas por meio da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, do Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, e do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento e atualização permanente de toda a legislação que disciplina a atividade dos profissionais das Técnicas Radiológicas;

CONSIDERANDO que ao profissional habilitado é conferido o direito de exercer a atividade profissional em todo o território nacional e em mais de um estado da federação simultaneamente;

CONSIDERANDO que é facultado ao profissional transferir o registro profissional de um conselho regional para outro;

CONSIDERANDO que o Sistema CONTER/CRTR's deve propiciar e assegurar meios que possibilitem ao profissional inscrito, efetivar a transferência de domicílio laboral;

CONSIDERANDO a edição da Resolução CONTER nº 11/2018, que, em seu Artigo 5º, estabeleceu que profissionais inscritos em duas regiões paguem apenas 50% do valor da anuidade no CRTR em que possui a inscrição secundária;

CONSIDERANDO a decisão da Reunião de Diretoria Executiva do CONTER, ad referendum da Plenária, realizada no dia 30 de março de 2020, resolve:

Art. 1º - O exercício da profissão, fora da área da jurisdição do Conselho Regional em que o profissional tenha inscrição principal, também obriga à inscrição secundária no Conselho competente.

§ 1º - As atividades que se desenvolvam até 90 (noventa) dias consecutivos por ano, em cada em cada jurisdição, serão consideradas de natureza eventual e, por conseguinte, não obrigarão o profissional à inscrição secundária.

§ 2º - O profissional enquadrado na situação prevista no artigo anterior deverá comunicar ao CRTR da jurisdição do exercício eventual, para que este encaminhe imediatamente uma Certidão de Autorização (anexo) com o prazo de validade enquanto durar o trabalho, observado o prazo limite do § 1º supra.

§ 3º - A inscrição secundária operar-se-á por meio de requerimento formal encaminhado pelo profissional da radiologia ao CRTR da jurisdição onde será exercida a atividade profissional.

§ 4º - Após o deferimento da solicitação de inscrição, o profissional receberá uma cédula de identidade, aos moldes da Resolução CONTER ou Instrução Normativa, vigentes.

§ 5º - O profissional com inscrição secundária efetuará o pagamento da anuidade ao regional de destino, na forma prevista nas Resoluções pertinentes.

Art. 2º. - O requerimento de inscrição secundária será acompanhado dos seguintes documentos:

- I - cópia da carteira de identidade profissional;
- II - cópia do comprovante de residência atualizado;
- III - 3 (três) fotos 3x4 recentes e coloridas (para identidade);

IV - comprovante de recolhimento da taxa de solicitação de inscrição.

Parágrafo único: Caberá ao conselho Regional de origem, mediante solicitação, enviar cópia autenticada do processo de inscrição do requerente ao Conselho Regional de destino.

Art. 3º - A transferência de registro profissional ou solicitação de inscrição secundária, entre regionais, poderão ser requeridas junto ao Conselho de origem ou de destino.

§ 1º - Não caberá pedido de transferência ou solicitação de inscrição secundária se o processo de inscrição no Conselho Regional de origem não tiver sido efetivado.

§ 2º - Tanto o valor da transferência quanto o valor da solicitação de inscrição secundária deverão ser pagos ao Conselho Regional de origem.

§ 3º - A transferência de registro profissional ou solicitação de inscrição secundária operar-se-á mediante apresentação de requerimento formal encaminhado ao Regional por meio físico ou eletrônico, com confirmação de recebimento.

Art. 4º - Na hipótese de o pedido de transferência ser apresentado ao Conselho Regional de origem, este protocolará o requerimento, examinará a situação do requerente e enviará o processo de inscrição original ao Conselho Regional de destino, mantendo em seus arquivos cópia do mesmo, ou, no caso de inscrição secundária, enviará ao Regional de destino à respectiva cópia.

§1º - Caso o pedido seja apresentado ao Conselho Regional de destino, este requisitará ao seu congêneres de origem a remessa do processo de inscrição original do profissional e demais informações pertinentes para sua instrução, devendo o CRTR de origem manter em seus arquivos cópia autenticada dos autos.

§ 2º - Em qualquer dos casos o procedimento será realizado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme Resolução CONTER nº 04/2002, recebendo o profissional uma Certidão de Autorização (anexo II) do Regional de origem, até a deliberação de sua solicitação de transferência em reunião de Diretoria Executiva, ad referendum.

§3º - Existindo representação ao processo ético contra o interessado, este será instruído, processado e julgado pelo Conselho Regional que o instaurou.

§4º - As oitivas poderão ser realizadas no Regional de destino, via precatória.

Art. 5º - O pedido de cancelamento da inscrição principal ensejará o cancelamento automático da(s) inscrição(ões) secundária(s), salvo se o profissional manifestar, expressamente, o desejo de manter a(s) inscrição(ões) secundária(s), devendo indicar qual delas passará a ser seu registro principal, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o Regional encaminhe o processo de inscrição para a respectiva jurisdição.

Parágrafo Único - Na hipótese do caput desse artigo, deverá o Regional onde o profissional possui inscrição principal comunicar imediatamente ao(s) Regional(is) o pedido de cancelamento da(s) inscrição(ões) secundária(s) para inatividade do(s) registro(s).

Art. 6º - Recebido o pedido de transferência do registro principal, o Regional de origem deverá informar imediatamente ao Regional aonde o profissional possuía inscrição secundária para onde foi transferido o registro principal.

Art. 7º - As dívidas de exercícios anteriores, até a data do pedido de transferência, são devidas ao Conselho Regional de origem, cujo pagamento efetuar-se-á conforme previsto nas normas relativas à cobrança, devendo as negociações ser realizadas junto ao mesmo.

Art. 8º - Após concretizada a transferência para o Regional de destino, o profissional terá seu registro no Regional de origem enquadrado na situação "INATIVO-TRANSFERÊNCIA".

§1º - A entrega da nova cédula de identidade profissional resultante da transferência realizada ficará condicionada à devolução da carteira emitida pelo CRTR de origem.

§2º - Caso o profissional informe que houve extravio da carteira, deverá assinar declaração nesse sentido.

§3º - A cédula de identidade profissional emitida pelo CRTR de origem será recolhida e anexada aos autos do processo de inscrição original.



Art. 9º - Ficam revogadas todas as disposições em sentido contrário, em especial a Resolução CONTER nº 12, de 15 de setembro de 2006.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**LUCIANO GUEDES**  
Diretor-Presidente

**MAURO MARCELO LIMEIRA DE SOUZA**  
Diretor-Secretário

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

---

---



**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**

**ANEXO I**

**CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO TEMPORÁRIA**

O CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA \_\_\_ª REGIÃO, CERTIFICA, que o(a) Senhor(a) \_\_\_\_\_(a), estado civil, portador(a) do RG n.º \_\_\_\_\_, órgão expedidor \_\_\_\_\_, inscrito(a) no CPF sob o n.º \_\_\_\_\_, residente e domiciliado no endereço \_\_\_\_\_, encontra-se originariamente inscrito (a) no CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA \_\_\_ª REGIÃO sob o n.º \_\_\_\_\_, estando habilitado a exercer suas funções de TÉCNICO EM RADIOLOGIA, gozando das prerrogativas constitucionais previstas no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal e conforme prevê a Lei n.º 7.394/85 e Decreto n.º 92.790/86. A presente certidão foi expedida com base nos dados fornecidos pelo sistema em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, com validade por \_\_\_\_\_ dias e serve apenas para possibilitar o exercício regular da profissão na jurisdição deste Regional, em virtude da natureza eventual da atividade, conforme previsto no §1º, do artigo 1º, da Resolução CONTER 06/2020. Fica desde já advertido o interessado que o prazo máximo para o exercício da atividade profissional fora da jurisdição de origem é de 90 (noventa) dias e que após esse prazo essa certidão perderá totalmente sua eficácia, não servindo, inclusive, como prova de regularidade da inscrição. **Por ser verdade firmamos o presente documento.**





**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**

**ANEXO II**

**CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROVISÓRIA**

O CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA \_\_\_ª REGIÃO, CERTIFICA, que o(a) Senhor(a) \_\_\_\_\_(a), estado civil, portador(a) do RG n.º \_\_\_\_\_, órgão expedidor \_\_\_\_\_, inscrito(a) no CPF sob o n.º \_\_\_\_\_, residente e domiciliado no endereço \_\_\_\_\_, encontra-se originariamente inscrito (a) no CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA \_\_\_ª REGIÃO sob o n.º \_\_\_\_\_, estando habilitado a exercer suas funções de TÉCNICO EM RADIOLOGIA, gozando das prerrogativas constitucionais previstas no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal e conforme prevê a Lei n.º 7.394/85 e Decreto n.º 92.790/86. A presente certidão foi expedida com base nos dados fornecidos pelo sistema em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, com validade por 45 (quarenta e cinco) e serve apenas para possibilitar o exercício regular da profissão enquanto aguarda deliberação sobre o pedido de transferência da inscrição para o CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA \_\_\_ª REGIÃO. Fica desde já advertido o(a) interessado(a) que, se por qualquer motivo, não for confirmada a efetivação da transferência da inscrição esta certidão perderá totalmente sua eficácia, não servindo, inclusive, como prova de regularidade da inscrição. **Por ser verdade firmamos o presente documento.**

